

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva autorizar o Poder Executivo a criar e implantar o Esquadrão Antibomba Metropolitana, no Município de Ribeirão Preto.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A criação de órgãos e de serviços públicos que demandam a execução de ações concretas e que empenham servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 3.751 e nº 4515).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para o Poder Executivo criar o mencionado órgão.

Embora apresentada como autorização ao exercício do Governo, a proposta é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1136, nº 2367 e nº 3176).

A isso cabe acrescentar a manifestação desfavorável da Secretaria da Segurança Pública à sanção da proposição, por considerá-la inconveniente e inoportuna, pois (i) a distribuição de efetivo das Unidades Policiais Militares pautar-se por critérios técnicos, voltados à redução dos índices de criminalidade e aumento da sensação de segurança da comunidade; (ii) as Organizações Policiais Militares especializadas e territoriais existentes, com suporte em procedimentos operacionais sedimentados, são suficientes para o atendimento do objeto do projeto.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 847, de 2017, restituiu o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 2019

Mensagem A-nº 08/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 52, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.331.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva alterar a Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016, que institui a Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a finalidade de elevar, em cinco anos, a idade máxima para a inscrição no concurso de ingresso nas carreiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto em virtude de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano da iniciativa para deflagrar o competente processo legislativo.

De fato, o ordenamento constitucional defere ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo, a prerrogativa de iniciar o processo legislativo das leis que disponham sobre provimento de cargos, servidores públicos e seu regime jurídico, que corresponde ao conjunto de normas disciplinadoras das relações, sejam estatutárias ou não, mantidas pelo Estado com seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes às formas de provimento e à disciplina dos concursos públicos para acesso a cargos e empregos públicos (STF, ADI nº 766-MC).

Diante desse quadro, verifica-se que o projeto trata de tema que diz respeito ao regime jurídico de integrantes da Polícia Militar, matéria que se insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado, por necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “f”, da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADIs nº 3167 e nº 843).

Nesse contexto, o projeto incide em vício de inconstitucionalidade formal, desobedecendo, em consequência, o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Registro, finalmente, que a Secretaria de Segurança Pública, por meio do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, manifestou sua oposição ao projeto, destacando que a natureza peculiar do cargo de policial-militar legítima o estabelecimento do limite de idade previsto para ingresso na carreira, levando em conta que o policial militar deve possuir higidez física e boa saúde não só quando do ingresso na carreira, mas durante toda a carreira na Instituição.

A referida Pasta também destacou que a idade atualmente prevista para ingresso na Instituição é adequada, levando-se em conta que o militar do Estado está sujeito a um regime jurídico específico, inclusive em termos de ingresso e inatividade, nos termos do artigo 42, § 1º, c.c. o artigo 142, § 3º, X, ambos da Constituição Federal.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 52, de 2019, restituiu o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2019

Mensagem A-nº 09/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei complementar

nº 81, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.332.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca, por meio de alterações pontuais na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio e Emergências, incluir normas relativas à segurança dos elevadores instalados em todas as edificações que possuam esse equipamento.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de sua inconstitucionalidade.

Comporta evidenciar, inicialmente, que as disposições do projeto destinam-se, em essência, a propiciar segurança e incolumidade dos usuários dos elevadores instalados nos estabelecimentos que possuam esse tipo de equipamento.

Em decorrência, forçoso reconhecer que as providências nele determinadas consubstanciam, acima de tudo, assunto de preponderante interesse local, restrito à alçada legislativa dos municípios, pois dizem respeito a condições técnicas e operacionais de funcionamento de equipamentos instalados nas edificações que compõem o conjunto do Município, tendo em vista suas características de segurança e funcionalidade, matérias que se submetem ao controle específico desses entes estatais.

A proposição, assim, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (CF, artigo 18) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF).

Com enfoque em temas semelhantes, podem ser mencionados, em abono deste raciocínio, ao lado de outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 251542/SP, no RE nº 432789/SC e no RE nº 385398/MG, declarando ser da competência do município a edição de leis que disponham sobre instalação de equipamentos de segurança e comodidade em estabelecimentos bancários.

É indeclinável admitir, conclusivamente, que a propositura interfere em área reservada à competência legiferante dos municípios, incompatibilizando-se com a repartição constitucional de competências.

Não por outra razão, ao manifestar contrariedade à propositura, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo registrou tratar-se de “assunto estranho ao Código Estadual de Segurança Contra Incêndios e Emergências (LC 1257/2015), o qual tem por objetivo proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio de danos associados ao fogo, o que não é o caso. No mesmo sentido, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB destina-se a certificar a existência de condições de segurança de edificações contra incêndios. A inserção de elementos estranhos ao assunto prejudica o exercício do poder de polícia nessa seara, criando riscos para a própria população”.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 81, de 2019, restituiu a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Mensagem A-nº 10/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 364, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.341.

De origem parlamentar, o projeto de lei busca alterar a Lei nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID, de modo a destinar 10% (dez por cento) do total da arrecadação do aludido Fundo para projetos de incentivo à energia renovável.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, especialmente em razão de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano da iniciativa para deflagrar o competente processo legislativo.

De fato, o projeto em exame versa sobre matéria orçamentária (artigo 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), tema cuja iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, cabendo destacar que a lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 165 da Constituição da República e artigo 174 da Constituição Estadual).

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), confirmando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias. Semelhante conclusão é reforçada pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Paulista, que dispõe que os fundos não existentes, quando de sua promulgação, devem ser criados mediante projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Vale registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que constitui ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo (RE 612594-AgrR).

Sob outro enfoque, destaco que o Fundo Estadual de Direitos Difusos - FID tem por finalidade destinar recursos para reparar não só danos ao meio ambiente, como também aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao consumidor, ao contribuinte, às pessoas com deficiência, ao idoso, à saúde pública, à habitação e urbanismo e à cidadania, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Estado (artigo 2º da Lei nº 6.536, de 1989).

Acrescento que cabe ao Conselho Gestor do FID - composto por representantes das Secretarias do Estado, da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público estadual e de associações civis - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do amplo leque de direitos difusos que o Fundo busca proteger (artigo 6º, II, da Lei nº 6.536, de 1989).

Destarte, ao vincular parcela das receitas do FID à execução de projetos de incentivo à geração de energia renovável, a proposição cerceia a competência do Conselho Gestor para apreciação de matéria concernente à aplicação dos recursos do FID prejudicando a destinação de valores para projetos igualmente relevantes àqueles que a proposta pretende beneficiar, ensejando manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento de modo contrário à proposta.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 364, de 2019, restituiu o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2019

Mensagem A-nº 11/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 538, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.342.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza público ou privada por parte dos hospitais públicos ou privados, clínicas ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados (artigo 1º). Dispõe que a retenção da maca acarretará a responsabilização do diretor geral do hospital, clínica ou congênera que a fizer (artigo 2º); determina que a Secretaria da Saúde procederá às ações punitivas contra a direção hospitalar que tiver dado causa à retenção (artigo 3º); estabelece o valor da multa cominada (artigo 4º); esclarece que a proteção dada pela lei abrange todos os tipos de maca (artigo 5º); determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de sessenta dias (artigo 6º); e trata das despesas com a execução da lei e da regra de vigência (artigos 7º e 8º).

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância de se assegurar a correta e rápida prestação de serviço médico de urgência, dificultada pela retenção de suas macas por hospitais e congêneres. Todavia, vejo-me compelido a deixar de sancionar os artigos 2º, 3º e 6º da proposta, pelos motivos que passo a expor.

Com relação ao artigo 2º, entendo inadequada a atribuição de responsabilidade ao diretor geral do hospital, clínica ou congênera pela retenção de maca. A responsabilização pela infração deve ser imputada à pessoa jurídica do hospital ou congênera, que possui personalidade distinta da de seus colaboradores e diretores. Ademais, a pessoa jurídica é mais facilmente identificável e seu patrimônio responderá pelo adimplemento da multa aplicada.

No tocante ao artigo 3º, a determinação para que o profissional do Corpo de Bombeiros e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência comuniquem imediatamente acerca da retenção da maca à instituição a qual está vinculado, bem como o comando para que a Secretaria da Saúde proceda às ações punitivas são medidas que se inserem no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e" da Constituição Federal).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, 2.329 e 2.730.

Nesse cenário, o artigo 3º da proposta, e também o seu artigo 6º, que impõe prazo para edição de decreto regulamentar, ostentam vício de inconstitucionalidade por contrariarem normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho aos artigos 2º, 3º e 6º do Projeto de lei nº 538, de 2019, restituiu o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 874, DE 2019

Mensagem A-nº 12/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 874, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.343.

De origem parlamentar, a proposta legislativa visa a obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de São Paulo (artigo 1º), mediante a oferta de um acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia (artigo 2º), impondo, ainda, a obrigação de afixação de cartazes informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. A proposta também prevê que os estabelecimentos destinatários da lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários (artigo 3º).

Compartilho da preocupação do legislador com a elaboração de normas que visem à defesa da integridade da mulher, como bem realçado na justificativa que acompanha o projeto.

Contudo, deixo de sancionar o artigo 3º da proposta, que institui obrigação de treinamento e capacitação de todos os funcionários dos estabelecimentos destinatários da lei.

Nesse ponto, o projeto estabelece limitação desproporcional à liberdade de iniciativa econômica, consagrada no artigo 170 da Constituição Federal, por desconsiderar que a organização interna de cada um dos estabelecimentos poderá revelar a necessidade de treinamento de apenas parte de seus funcionários.

Lembro que o princípio constitucional da livre iniciativa pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras de atividade econômica, no que concerne ao funcionamento, organização e ao estabelecimento dos preços de seus bens e serviços, aspectos que poderão ser comprometidos com a regra a que se nega sanção.

Acrescento que tais conclusões estão em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "as finalidades pretendidas pela norma impugnada, no que tange à ampliação da segurança e da informação prestadas ao consumidor, não legitimam a profunda limitação à livre iniciativa, uma vez que tal objetivo pode ser realizado por outras vias menos restritivas" (AG no RE 1.249.715).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 874, de 2019, restituiu o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1242, DE 2019

Mensagem A-nº 13/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.242, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.334.

De iniciativa parlamentar, o projeto determina a obrigatoriedade de construção de passagens para a fauna nas rodovias paulistas onde houver florestas nativas, parques estaduais e áreas de proteção ambiental. A propositura abrange todas as rodovias estaduais (artigos 1º), inclusive as que já estão construídas (artigo 4º) e as que são objeto de concessão (artigo 5º), institui critério para a construção das passagens (artigo 2º) e fixa atribuições para as Secretarias de Logística e Transportes e Infraestrutura e Meio Ambiente (artigo 6º). Fixa prazo para cumprimento da obrigação (artigo 4º), e multa para o descumprimento de suas disposições (artigo 7º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacomodar a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Nesse passo, a propositura adentra o exercício precípuo da função de administrar, desrespeitando, assim, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Em relação à obrigação imposta às concessionárias de serviço público rodoviário (artigo 5º), não posso deixar de assinalar que o projeto poderá implicar aumento de custos não previstos nas condições de licitação e comprometer o cumprimento de cláusulas contratuais a que estão sujeitas.

Nessa perspectiva, o projeto acaba por violar também os artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal, porquanto não é permitido ao legislador alterar os parâmetros de atuação das concessionárias sem estabelecer forma de compensação (ADI nº 2.733/ES).

A tais considerações, cabe acrescentar que a proposição visa a expandir ação governamental, implicando criação de despesa obrigatória em descompasso com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto não estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois "estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI nº 5.816).

Finalmente, importante destacar que a Administração Pública estadual já instituiu mecanismos que asseguram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Com efeito, a obrigação de implantação de passagens para a fauna é analisada criteriosamente pelo Estado, através da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, por ocasião do licenciamento e regularização ambiental dos empreendimentos rodoviários.

Ademais, estudos realizados pela CETESB revelam que os locais de maior incidência de atropelamento de animais não estão necessariamente perto de vegetação nativa, mas próximos a áreas agrícolas, não contempladas na proposta. Essa circunstância demonstra a necessidade de análise técnica criteriosa e específica para estabelecer os pontos adequados para implantação das passagens para a fauna, e a consequente impropriedade do critério genérico eleito pela proposição.

A CETESB assevera, ainda, a dificuldade de cumprimento do prazo de um ano para analisar a necessidade e viabilidade de instalação das passagens para fauna nas rodovias já existentes; a existência de outros meios técnicos, não indicados na propositura, para viabilizar a passagem da fauna pelas rodovias, como a adaptação de tubulações de drenagem ou adequação ou alargamento de pontes sobre travessias de cursos d'água relevantes, além de apontar a existência de normatização suficiente para a fiscalização e a aplicação de penalidades aos infratores (Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e Decisão de Diretoria/127/2019/C/I da CETESB).

Por sua vez, a Agência de Transporte do Estado de São Paulo registra que o órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental já identifica, analisa e propõe medidas mitigadoras referentes aos potenciais impactos ambientais decorrentes da construção de rodovias, indicando as condicionantes que o empreendedor deverá cumprir, com fundamento na Resolução CONAMA nº 237, de 1997, de modo que a propositura não representa avanço no tema.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.242, de 2019, restituiu o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 2021

Mensagem A-nº 14/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 40, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.333.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa acrescentar inciso ao artigo 22 da Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, que institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo, para o fim de incluir na composição do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON-SP.